

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera os arts. 208 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 208, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.
.....

IV – atendimento, obrigatório e gratuito, em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
.....”

Art. 2º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 212.
.....

§ 5º A educação infantil e o ensino fundamental público terão como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 2º, 5º e 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. **Até setembro de 2011**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à

manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

.....

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de **educação infantil e** ensino fundamental.

.....

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores **da educação infantil e** do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento **da educação infantil e** do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

.....”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reformular disposições relativas à educação infantil.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 208, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Este artigo apenas dá a garantia de atendimento, enquanto que a emenda não só assegura este atendimento como o torna obrigatório e gratuito, objetivando uma política justa e equânime.

Ainda que se deva reconhecer as legítimas aspirações da sociedade por educação nos níveis mais avançados e, mesmo, por um atendimento ampliado em creches e pré-escolas é indubitável que a escolaridade obrigatória deve merecer do Estado a mais alta das prioridades.

No entanto, apesar da vinculação constitucional de parte significativa das receitas previstas no caput do art. 212 da CF, para manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos disponíveis não são suficientes para assegurar um ensino de qualidade.

Assim, a alteração do § 5º do art. 212, é necessária para garantir que a educação infantil, a exemplo do ensino fundamental público, tenha, também, como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, conforme determina a lei.

Quanto à alteração do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a proposta tem por objetivo estender até setembro de 2011, o prazo estabelecido aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a destinação de, pelo menos, 60% dos recursos a que se refere o caput do art. 212, da Constituição, à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e ao ensino fundamental.

Sala da comissão, de de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira